



**ATA DA 2787ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 13 DE  
OUTUBRO DE 2015.**

1 Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**  
7 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante  
8 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, o  
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi  
12 adiado para a sessão do dia 27 do mês em curso o **Processo TC Nº 06282/10** – **Relator**  
13 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Iniciando a pauta de julgamento,  
14 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “G” –  
15 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.  
16 Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 02286/13**. Após a leitura do relatório e  
17 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer do Ministério  
18 Público constante nos autos, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
19 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
20 Relator, JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente  
21 registro; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA**  
22 **ESTA SESSÃO**. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**  
23 **André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02994/14**. Concluso o  
24 relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial

25 acostou-se ao posicionamento da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os  
26 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
27 o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora examinado e o  
28 contrato dele decorrente. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro**  
29 **André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05350/12**. Concluso o  
30 relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial,  
31 tendo em vista as considerações trazidas pelo relator, retificou o parecer no que diz respeito à  
32 questão da sugestão de aplicação de multa e opinou pela assinação de prazo ao atual prefeito.  
33 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
34 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PREJUDICADA a verificação do  
35 cumprimento da Resolução RC2 – TC 00424/12; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para  
36 que o ex-Prefeito de Lastro, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, a ex-Prefeita, Senhora  
37 ISABELLE OLIVEIRA DE ABRANTES DINIZ, e o atual, Senhor WILMESON  
38 EMMANUEL MENDES SARMENTO, conforme o caso, se pronunciem sobre: (A) Os  
39 equipamentos adquiridos para utilização no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo  
40 que se encontravam inoperantes à data das inspeções realizadas, à exceção do aparelho de ar-  
41 condicionado; (B) As divergências entre os bens descritos no plano de trabalho e aquisição de  
42 fato efetuada; (C) O sobrepreço de R\$ 1.750,00 na aquisição de Eletrocardiógrafo C30 +  
43 (TEB); (D) A localização de 02 (dois) equipamentos adquiridos (Grupo Gerador 30KVA e  
44 Balança Eletrônica BK); e (E) Os relatórios mensais da contrapartida solidária. Foi analisado  
45 o **Processo TC Nº. 13215/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre  
46 representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos  
47 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
48 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 05/11,  
49 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de  
50 Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de  
51 Bernardino Batista, e sua prestação de contas; DETERMINAR o exame do uso do  
52 equipamento de ultrassonografia na prestação de contas de 2013 ou 2014, advindas da  
53 Prefeitura de Bernardino Batista; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas  
54 ventiladas não se repitam nos próximos ajustes. Foi analisado o **Processo TC Nº. 16229/12**.  
55 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público  
56 Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
57 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
58 IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio 108/11, celebrado entre a Secretaria de

59 Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da  
60 Articulação Municipal, e o Município de Conceição; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$  
61 120.100,00 (cento e vinte mil e cem reais), correspondente a 2.854,09 UFR-PB (dois mil,  
62 oitocentos e cinquenta e quatro inteiros e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
63 Estado da Paraíba), à Senhora VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, em razão da não  
64 localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
65 dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de  
66 cobrança executiva; APLICAR MULTA à Senhora VANI LEITE BRAGA DE  
67 FIGUEIREDO, no valor de R\$ 12.010,00 (doze mil e dez reais), correspondente a 285,41  
68 UFR-PB (duzentos e oitenta e cinco inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de  
69 Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 55, da LOTCE/PB, equivalente a 10% do  
70 prejuízo causado ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento  
71 voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva;  
72 APLICAR MULTA à Senhora VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, no valor de R\$  
73 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a  
74 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de  
75 Referência do Estado da Paraíba), por ilegalidade na gestão e dano ao erário, com fundamento  
76 no art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
77 recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
78 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR  
79 diligências para que as falhas ventiladas não se repitam. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES**  
80 **ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o  
81 **Processo TC Nº. 17794/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre  
82 representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos  
83 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
84 com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULAR COM  
85 RESSALVAS o contrato de execução dos serviços de recuperação das estradas vicinais; e  
86 RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Quixaba, Senhor JULIO CÉSAR DE MEDEIROS  
87 BATISTA, no sentido de evitar a repetição da falha ora verificada. **Relator Conselheiro**  
88 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 12949/13**. Concluso o  
89 relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial  
90 acostou-se às conclusões da Auditoria, opinando pelo conhecimento e pelo julgamento  
91 improcedente da denúncia, dando-se ciência aos denunciados. Colhidos os votos, os membros  
92 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,

93 CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando o arquivamento  
94 do processo, com a comunicação aos interessados. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**  
95 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos**  
96 **TC N.ºs. 14607/12, 13181/13, 12946/14, 12013/15, 12016/15, 12091/15 e 12737/15.**  
97 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou  
98 pela legalidade e concessão dos competentes registros a todos os atos relatados. Colhidos os  
99 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
100 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
101 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os  
102 **Processos TC N.ºs. 11997/15, 12059/15, 12060/15, 12835/15, 13597/15, 13706/15, 13707/15,**  
103 **13708/15, 13713/15 e 13719/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre  
104 Procurador de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro aos processos relatados.  
105 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
106 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
107 competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N.º. 06156/10.** O Conselheiro Arnóbio  
108 Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao  
109 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto  
110 Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo  
111 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos,  
112 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
113 voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC  
114 01084/15; JULGAR REGULARES os atos de admissão das agentes comunitárias de saúde  
115 Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, concedendo-  
116 lhes os respectivos registros, em razão do cumprimento dos requisitos impostos pela EC  
117 51/06; RECOMENDAR à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino  
118 Maranhão, para promover a correção da nomenclatura do cargo de “agente de saúde” para  
119 “agente comunitário de saúde” nas informações fornecidas ao SAGRES, nos moldes  
120 sugeridos pela Unidade Técnica; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator**  
121 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 02300/11.**  
122 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pelo  
123 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
124 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR O PROCESSO SEM  
125 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de ato formal concessório do benefício e  
126 do falecimento do beneficiário, Senhor JOSÉ COLAÇO DE CRISTO, que não deixou

127 dependente para a pensão vitalícia com proventos integrais ora examinada; e DETERMINAR  
128 O ARQUIVAMENTO dos autos. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s.**  
129 **14550/12, 00424/13, 01173/13, 10479/15, 10480/15, 10530/15, 10550/15, 10987/15,**  
130 **10988/15, 12805/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora  
131 de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e concessão de registro  
132 a todos os atos relatados, declarando-se, em relação aos itens 28 (**Processo TC N° 14550/12**)  
133 e 29 (**Processo TC N° 00424/13**), o cumprimento das determinações anteriormente prolatadas  
134 por esta Câmara; igualmente pela regularidade e concessão do registro em relação ao processo  
135 do item 33 (**Processo TC N° 10530/15**), embora a Auditoria haja se pronunciado pela  
136 assinatura de prazo para retificações, tendo em vista as explicações trazidas pelo relator e de  
137 fato demonstradas no processo, houve uma pequena falha, mas não configurou um obstáculo  
138 na concessão do registro do ato; e, por fim, com relação ao item 34 (10550/15) no qual se faz  
139 necessário assinar prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos.” Colhidos os  
140 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
141 o voto do Relator, quanto ao **Processo TC N° 14550/12**, DECLARAR CUMPRIDA a  
142 Resolução RC2 - TC 00071/14; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo  
143 de contribuição com proventos integrais da Senhora LIOSA FERREIRA DA CRUZ, em face  
144 da legalidade do ato de e do cálculo de seu valor; com relação ao **Processo TC N° 00424/13**,  
145 DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00834/15; e CONCEDER registro à  
146 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora  
147 ALDEMIZA ALVES DE FIGUEIREDO, em face da legalidade do ato de concessão e do  
148 cálculo de seu valor; quanto ao **Processo TC N° 10530/15**, CONCEDER registro à  
149 aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da  
150 Senhora JOSEFA DUARTE PEREIRA, em face da legalidade do ato de concessão e do  
151 cálculo de seu valor; no tocante ao **Processo TC N° 10550/15**, ASSINAR PRAZO de 30  
152 (trinta) dias ao Diretor Superintendente do IPMSC, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE  
153 ANDRADE, para adotar as providências indicadas pela Auditoria, relativas à aposentadoria  
154 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUZENIRA  
155 GOMES DE ANDRADE, no sentido de: I) Retificar a Portaria 004/2009, corrigindo o nome  
156 da servidora, conforme certidão de casamento (fl. 06), para LUZENIRA GOMES DE  
157 ANDRADE, e fazendo constar a fundamentação art. 6º, I a IV, da EC 41/2003, c/c o § 5º do  
158 art. 40 da CF/88; II) Remeter cópia do ato de ingresso da servidora no Ente Público; e Enviar  
159 certidão comprovando que a servidora possuía 25 anos de efetivo exercício em atividades de  
160 magistério, como também a Legislação que fundamenta a incorporação das gratificações

161 constantes nos cálculos proventuais; e, com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS  
162 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
163 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N<sup>os</sup>. 12466/12 e**  
164 **08483/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas  
165 acompanhou a manifestação da Auditoria pela legalidade e concessão dos competentes  
166 registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
167 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
168 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**  
169 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N<sup>os</sup>.**  
170 **16340/12, 10093/14, 09527/15, 10989/15, 11995/15 e 12036/15.** Conclusos os relatórios e  
171 inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, opinou pela legalidade e concessão  
172 dos competentes registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste  
173 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
174 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe  
175 **“H” – CONCURSOS.** **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
176 julgado o **Processo TC N<sup>o</sup>. 06530/10.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou  
177 impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio  
178 Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
179 Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre  
180 Procuradora opinou, em conformidade com o entendimento da Auditoria, pela legalidade e  
181 concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
182 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
183 LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos agentes de combate  
184 à endemias; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe **“J” – VERIFICAÇÃO**  
185 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
186 **Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N<sup>o</sup>. 06810/06.** Após a leitura do relatório e  
187 inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos.  
188 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
189 conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão  
190 consubstanciada na Acórdão AC2-TC 00936/12; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria  
191 para acompanhamento da cobrança da multa aplicada a Senhora Tânia Manguera Nitão  
192 Inácio. Na Classe **“K” – DIVERSOS.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
193 Foi julgado o **Processo TC N<sup>o</sup>. 07865/99.** Após a leitura do relatório e inexistindo  
194 interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os

195 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
196 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 071/97, celebrado entre  
197 a antiga Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, atualmente denominada Secretaria  
198 de Estado de Desenvolvimento Humano, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente -  
199 CENDAC, com o objetivo de transferir a administração das creches Pedrelina, Jardim Guaíba  
200 e São Francisco para entidade conveniente, para a finalidade do desenvolvimento de atividades  
201 no atendimento de crianças carentes, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências  
202 no sentido de que a falha aqui ventilada não se repita futuramente, assim como para que  
203 eventual saldo remanescente deste ajuste seja apurado num encontro de contas de ajustes  
204 firmados entre os convenientes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo  
205 mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
206 comunicando que havia 75 (setenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E,  
207 para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei  
208 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro  
209 Adailton Coêlho Costa, em 13 de outubro de 2015.

Em 13 de Outubro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO